

FR.2023.3118

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 07 de dezembro de 2023.

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 737/2023 – Plano de Ação em Saúde do Município de São Mateus/MG*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 737/2023 (“Deliberação CIF nº 737”), aprovada no âmbito da 72ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 08 e 09.11.2023 nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 737, esse Comitê entendeu por bem notificar a FUNDAÇÃO para, no prazo de 20 (vinte) dias, sanar o descumprimento da Deliberação CIF nº 697/2023¹, a qual aprovou o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de São Mateus, determinando a sua execução.
2. O embasamento para a aprovação da Deliberação CIF nº 697 consiste, em suma, na recomendação de aprovação das conclusões – com

¹ Emitida em 29.06.2023

ressalvas – contidas nos termos da Nota Técnica nº 81/2023, emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”).

3. Assim, diante da aprovação da Deliberação CIF nº 697 e, sucessivamente, da Deliberação CIF nº 737, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugná-la em sua integralidade e, confiando na parcimônia desse CIF, requerer a reconsideração de seu conteúdo e conseqüente impugnação pelas razões expostas na sequência.

I – PRELIMINARMENTE: MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELO TTAC. QUESTÃO JUDICIALIZADA

4. Inicialmente, importa rememorar que o Município de São Mateus não compõe o rol de municípios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”), notadamente aqueles elencados na Cláusula 01, incisos VII e VIII, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”)², de modo que, **sendo o propósito instituidor da FUNDAÇÃO o cumprimento do quanto previsto no acordo, não é possível e tampouco viável o atendimento à área.**

5. Nesse sentido, impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de um PAS em município não abrangido pelo TTAC seria agir em desconformidade com seu o propósito instituidor – reparar integralmente todos os danos que sejam comprovadamente decorrentes do Rompimento, de modo célere, eficiente e isonômico.

6. Inclusive, em recente decisão, proferida nos autos do processo nº 1013996-85.2023.4.06.3800, o Poder Judiciário reconheceu que, a despeito da peculiaridade da matéria envolvendo o Rompimento, aqueles que não estão dentro

² “VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D’Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.”

DS
EPDRES

DS
RGDN

da área de abrangência do TTAC não podem pretender a execução das medidas reparatórias e compensatórias impostas à FUNDAÇÃO. Vejamos:

Ainda que outros municípios tenham interesse em integrar a área de abrangência do TTAC e demais acordos, não pode o judiciário ampliar o acordo a partir de provocação de terceiros. **O acordo, apesar de todas as suas dificuldades, foi homologado e deve produzir seus efeitos jurídicos.** A sua revisão se dá por meio de outro acordo entre as mesmas partes que o celebraram. **Terceiros não podem pretender a sua inclusão como parte ou como beneficiários de seus efeitos.** (...) Se houver outras áreas além das abrangidas pelo TTAC, cabe ao poder público, incluindo Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, tomar as medidas jurídicas cabíveis, que podem ser semelhantes às do TTAC ou não. **Para além da atividade de interpretação do TTAC, a qual foi atribuída pelas próprias partes ao judiciário, a solução jurídica possível para criação de novas normas ou alteração substancial de seus termos repousa no processo de repactuação ora conduzido.** Quanto aos municípios que apresentaram suas manifestações, indefiro o seu pleito de reconhecimento como áreas afetadas para integrarem a área de abrangência, por inadequação da via eleita. Como exposto, não existe a figura de eixo prioritário na legislação processual civil e **não há interesse de agir para integrar a área de abrangência do TTAC, conforme fundamentação acima.**

7. Como brilhantemente pontuado pelo MM. Juízo na r. decisão acima transcrita, qualquer alteração e ampliação quanto à interpretação do TTAC e sua abrangência deverá ser tratada em via própria e adequada para a solução da controvérsia existente – qual seja, a renegociação dos termos do instrumento, e caberá *“ao poder público, incluindo Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, tomar as medidas jurídicas cabíveis, que podem ser semelhantes às do TTAC ou não”*.

8. Diante deste cenário, a FUNDAÇÃO evidencia a impossibilidade de aprovação do PAS de São Mateus, porquanto o Município não faz parte da área de atuação da FUNDAÇÃO no tocante à execução dos programas reparatórios e compensatórios para reparação dos danos decorrentes do Rompimento, sob pena de extrapolar os limites previstos no TTAC.

DS
EPDR

DS
RGDN

II – CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

9. Em breve retrospecto, por meio do Ofício nº **FR.2023.1456** (“OFÍCIO”) (**Doc. 01**), a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação à avaliação e validação do PAS, previsto na Nota Técnica 81/23 e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 697.

10. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no ofício mencionado, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo descumprimento da referida Deliberação. Assim, em sua 72ª Reunião Ordinária, o CIF determinou que a FUNDAÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, sanasse o descumprimento daquela.

11. A FUNDAÇÃO, contudo, não procedeu com o cumprimento do PAS de São Mateus em razão da evidente afronta aos dispositivos do TTAC e das determinações judiciais que impedem sua execução sem que antes sejam concluídos os estudos a respeito dos impactos do Rompimento na saúde física e mental da população, conforme se passará a demonstrar.

12. A FUNDAÇÃO, contudo, não procedeu com o cumprimento do PAS de Ipaba e Ipatinga em razão da evidente afronta aos dispositivos do TTAC e das determinações judiciais que impedem sua execução sem que antes sejam concluídos os estudos a respeito dos impactos do Rompimento na saúde física e mental da população, conforme se passará a demonstrar.

III – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PAS.

13. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas³.

³ **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:
II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

14. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

15. Assim, no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

16. Quanto ao teor das referidas Cláusulas, **o PG-14 possui cunho reparatório e tem por objetivo reparar os** impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

17. Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e,

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS
EPDRES

DS
REDN

portanto, **de seu propósito instituidor.**

18. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento.**

19. Em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

20. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

21. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente,** sendo eles:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

22. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

DS
EPDRES

DS
REGDN

23. Inclusive, nos mesmos autos, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexos de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios⁴.

24. Com efeito, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário nº 2, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

25. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

26. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações:**

⁴ Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexos causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.** Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

DS
EPDRES

DS
RGDN

compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

27. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de São Mateus, haja vista que o município não compõe o rol de municípios atingidos pelo Rompimento.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

28. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO não pode ser compelida a dar início ao PAS do Município de São Mateus/ES, porquanto **(i)** o Município de São Mateus não é abrangido pela área de atuação da FUNDAÇÃO; **(ii)** o PAS foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(iii)** o PAS não logra êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; **(iv)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se insere no objeto judicializado.

29. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

30. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor, qual seja, a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento.**

31. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto

DS
EPDRES

DS
REGDN

na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; **(ii)** impugna formal e integralmente a Deliberação CIF nº 737, que notifica pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 697 referente à aprovação do PAS de São Mateus/ES, bem como **(iii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência.**

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Ronize Gomes Do Nascimento
75A9DBFB7E374A9...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Eduardo Pacheco dos Reis e Silva Junior
FEB9E88FB2BE419...

**EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA
JUNIOR**

GERÊNCIA JURÍDICA